

Publicado D.O.E.

01/12/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC Nº 01483/03

LOTERIA ESTADUAL DA PARAÍBA. Prestação de Contas Anuais, exercício de 2004. Julga-se irregular, com imputação de débito e aplicação de multa. Faz-se recomendação ao gestor. Dar-se ciência ao Governador do Estado e aos seus secretários da Administração e do Trabalho e Ação Social tocante às irregularidades relativas a pessoal e regulamentação do art. 3º, § 2º, da Lei nº 7.416/2003. Determina-se a formalização de processo específico para análise dos atos de pessoal. Interposição de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra a decisão acima consubstanciada. Pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 869/2007

### 1.RELATÓRIO

O Tribunal, na sessão plenária de 06 de maio de 2007, ao apreciar a prestação de contas anuais da LOTERIA ESTADUAL DA PARAÍBA - LOTEP, relativa ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. Roberto Cláudio Rocha Rabello, decidiu, através do Acórdão APL TC 306/2007, a) julgar irregular a prestação de contas; b) imputar débito, ao gestor, no valor no valor de R\$ 10.840,00, pelas despesas irregulares por ele ordenadas, no tocante a nova logomarca da empresa e a criação, arte final, redação, layout e montagem do livro Sociedade Paraibana – 2004; c) aplicar de multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10, pelas irregularidades constatadas; d) fazer recomendações ao gestor no sentido de evitar repetir as irregularidades apontadas nos autos; e) dar ciência ao Governador do Estado no que diz respeito à regulamentação o § 2º do art. 3º da Lei nº 7.416/2003, e ao quadro de pessoal da entidade; f) dar ciência também os secretários da Administração e do Trabalho e Ação Social, quanto à situação irregular do quadro de pessoal; e g) determinar a formalização de processo específico para melhor exame da matéria relativa à pessoal.

Inconformado com a decisão prolatada, o interessado interpôs recurso de reconsideração, fls. 819/874 alegando, em resumo, o seguinte:

Tocante ao pagamento irregular, no valor de R\$ 8.000,00, feita à AM Oficina de Propaganda e Marketing Ltda., alega, a defesa, que houve um equívoco por parte do Tribunal, quando entendeu que a Empresa foi contratada para criar uma nova logomarca para LOTEP. Na realidade, ela foi contratada para desenvolver a criação e arte final da identidade visual de aplicação da logomarca, o que foi perfeitamente realizado, conforme documentação anexada às fls. 829/854.

Em relação ao pagamento, no valor de R\$ 2.840,00, feito também à AM Oficina de Propaganda e Marketing Ltda., também houve um equívoco de interpretação por parte da Auditoria. A despesa diz respeito à criação e arte final, layout, redação, montagem e divulgação de publicidade da LOTEP no livro Sociedade Paraibana 2004. A LOTEP não promoveu, portanto, a publicação do referido livro, mas apenas veiculou publicidade nele. Tal publicidade não se deu em virtude de o autor do livro ser irmão do recorrente, mas por a obra ter anualmente uma ampla vendagem, servindo como excelente instrumento de divulgação da LOTEP. Ademais, diversos poderes e órgãos públicos anunciaram neste livro.

No que diz respeito à multa, como demonstrado no decorrer da presente peça, às despesas que deram causa penalidade foram totalmente regulares e legais, o que enseja a reforma da decisão no sentido de retirar tal condenação pecuniária e aprovar as contas do suplicante.

A Auditoria, ao examinar o recurso, fls. 876/877, assim se pronunciou: com relação à primeira irregularidade, o órgão de instrução esclarece que a única alteração promovida na antiga logomarca foi a introdução da palavra

"NOVA", o que não caracteriza o desenvolvimento da criação e arte final da identidade visual de aplicação da logomarca.

Quanto à alegação do recorrente de que apenas veiculou publicidade da LOTEP no Livro Sociedade Paraibana 2004, a documentação, fls. 367/371, comprova que a despesa, no valor de R\$ 2.840,00, se refere à criação, arte final, redação, layout e montagem do Livro Sociedade Paraibana 2004.

Diante do exposto, a Auditoria entende que o recurso não merece provimento, nos termos aqui especificado.

Encaminhado o recurso à consideração do Ministério Público junto ao TCE-PB, este ofertou Parecer de nº 1429/07 opinando, em preliminar, pelo conhecimento do recurso.

Quanto ao mérito, no que pertine à primeira despesa irregular, alega o recorrente que a mesma não tinha como objetivo a criação de uma nova logomarca, o que entra em contradição com as informações constantes no documento de fl. 357. Já com relação à segunda falha, afirma o recorrente que não promoveu a criação, arte final, layout e montagem do livro Sociedade Paraibana 2004, mas apenas veiculou publicidade da LOTEP na referida publicação. Porém, os documentos de fls. 367/371 são claros ao demonstrar o contrário. Ademais, a referida despesa transcorreu em afronta ao princípio da impessoalidade, como já demonstrado na fase de instrução. Destarte, o questionado Acórdão deverá ser mantido em seu inteiro teor, tendo em vista o fato de o recorrente não ter trazido qualquer novidade aos autos sobre os fatos norteadores da decisão em tela.

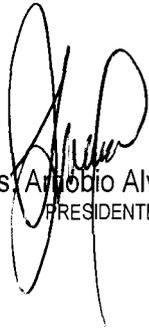
*Ex positis*, opina o Órgão Ministerial pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo improvimento, mantendo-se *in totum* o Acórdão APL TC 306/2007.

## 2.PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Considerando-se as conclusões da Auditoria e do Ministério Público, Relator propõe que o Tribunal conheça o recurso, pela sua tempestividade e legitimidade, e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo as decisões contidas no Acórdão APL TC 306/2007.

## 3.DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 01483/05, no tocante ao recurso de reconsideração apresentado, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, com declaração de suspeição de voto do cons. Flávio Sátiro Fernandes, ACORDAM, em preliminar, tomar conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo superintendente da LOTEP, Sr. Roberto Cláudio Rocha Rabello, e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se as decisões contidas no Acórdão APL TC 306/2007, diante das conclusões da Auditoria, do Ministério Público junto ao TCE-PB e do Relator do Processo.

  
Cons. Antônio Alves Viana  
PRESIDENTE

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TC - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 31 de outubro de 2007.

  
André Carlo Torres Pontes  
PROCURADOR GERAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE-PB EM EXERCÍCIO

  
Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
RELATOR